



SANCIONO, a presente Lei.  
Em, 18 de agosto de 1995.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 580

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA**, e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as DIRETRIZES GERAIS, para a elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício de 1.996, no âmbito da esfera do GOVERNO MUNICIPAL.

**Artigo 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista, levando em consideração os índices de crescimento dos últimos três exercícios financeiros, como também as tendências do presente exercício, os serviços públicos necessários, as revisões tributárias decorrentes da legislação em vigor.

**Parágrafo 1º** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício a preços de julho/95, considerando-se o aumento ou a diminuição de serviços.

**Parágrafo 2º** - A Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas a preços de julho de 1.995 e aplicará os índices de reajustes correspondentes a variação da inflação que for adotada pelo Governo Federal para a projeção da inflação a ocorrer no período de julho a dezembro de 1.995.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.02)

**Parágrafo 3º** - As dotações consignadas a fundos especiais e fundações de Ladário, obedecerão as normas do presente artigo e seus parágrafos.

**Artigo 3º** - As despesas com pessoal e Encargos Sociais ficarão sujeitos aos limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu Artigo 169, combinado com o Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo 4º** - As despesas de Custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de infação em relação a despesa estimada para 1.995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.995 ou no decorrer de 1.996.

**Parágrafo 1º** - Ressalvados os casos de transferências a entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Conselho Nacional de Serviços Sociais, no Estado, e reconhecidas de utilidade pública, devidamente decretados pelo Prefeito, observando-se as disposições do Artigo 190 da Constituição Federal e no Parágrafo 2º do Artigo 176 da Constituição Estadual e demais disposições da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo 2º** - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contra-partida em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências inter-governamentais ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

**Artigo 5º** - O orçamento do município conterà, obrigatoriamente:

**Parágrafo 1º** - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Parágrafo 2º** - Recursos destinados a garantir a plena atividade legislativa, conforme dispõe a Lei Orgânica.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei Nº 580 - Fl.03)

**Parágrafo 3º** - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e parágrafos da Constituição da República.

**Parágrafo 4º** - Recursos destinados ao pagamento das obrigações patronais inerentes a seu quadro de pessoal, assim entendido, Servidores Públicos Municipais e funcionários públicos municipais.

**Artigo 6º** - O orçamento fiscal, abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 7º** - O montante das despesas do orçamento fiscal, não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão excepcionalmente decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas sejam financiados por operações de créditos, nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente.

**Artigo 8º** - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais respeitarão o limite fixado no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo 9º** - Ao município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 10** - As transferências a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual desde que:

I - sejam considerados de Utilidade Pública Municipal;

II - sejam registrados no Conselho Nacional do Serviço;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.04)

III - atendam ao disposto no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no Território Nacional.



**Artigo 11** - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos em pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento e outros necessários à sua manutenção ou investimento prioritário, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade no que couber.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Artigo 12** - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - Na elaboração da proposta Orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de governo, órgãos encarregados da elaboração do Orçamento ouvirão através das Secretarias Municipais correspondentes as prioridades para a Educação, Saúde, Projetos Especiais, projetos em andamento, Obras em andamento e serviços de interesses do município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional à cultura, aos tributos sócio-econômicos, tendo participação garantida a Câmara Municipal e Entidades de classe representativas da comunidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.05)

### METAS E PRIORIDADES

PROGRAMAS	OBJETIVOS
011 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES	Propiciar condições a Câmara Municipal de atender suas funções legislativas e fis - calizadoras, mediante um aparelho adequa - do na elaboração de Leis e Decretos e ou - tros instrumentos pertinentes ao Processo Legislativo
01.01 Manutenção das Atividades Legislativas	
01.02 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	manter as atividades do Gabinete do Pre - feito dando condições adequadas para o desempenho das atribuições do Executivo.
01.03 Manutenção das Atividades da Secretaria de Adminis - tração e Finanças	Estabelecer condições básicas de estrutu - ra administrativa para o funcionamento das demais secretarias.
01.04 Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação Cultura e Esportes	Desenvolver condições para manutenção das Escolas Municipais
01.05 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde	Propiciar condições básicas para o aten - dimento aos serviços básicos do município
01.06 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	Propiciar condições para manter os servi - ços básicos de saneamento do município, bem como condições para desenvolver obras a cargo da Secretaria.
01.07 Manutenção das Atividades da Secretaria de Ação Social	Implementar as ações na área social desen - volvidas quer seja pelo Governo Estadual ou Federal
01.08 Reestruturação Adminis - trativa	A Administração Municipal requer sua mo - dernização face as novas diretrizes cons - titucionais, motivo pelo qual é necessá - rio uma reestruturação administrativa
01.09 Encargos Gerais do Município	Dotar os recursos para atendimento às amortizações das dívidas contratadas do município
01.10 Implantação dos Serviços de Informática	Implementar a implantação da informática nos serviços do município, dando maior agilidade administrativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - F1.06)

- |       |   |   |
|-------|---|---|
| 01.11 | Aperfeiçoamento de recursos humanos do município                  | Melhoria de habilitação do pessoal nas mais diversas áreas da administração pública, dando condições para melhor desempenho de suas atribuições       |
| 01.12 | Atendimento Médico-Odontológico na área Educacional               | Prestar atendimento Médico-Odontológico aos educandos, visando melhor desenvolvimento físico e, em consequência, melhorando o aproveitamento escolar. |
| 01.13 | Manutenção do Sistema SUS   | Implementar com recursos municipais as ações do Sistema SUS   |
| 01.14 | Aquisição da Farmácias Básicas                                    | Propiciar aos mais carentes o acesso aos medicamentos básicos   |
| 01.15 | Campanhas de vacinação para erradicação de doenças transmissíveis | Complementar as ações de outras esferas do Governo ou desenvolver programas próprios de vacinação   |
| 01.16 | Sistema de Saneamento Básico                                      | Prover o município de saneamento básico visando a melhoria das condições saúde e higiene  |
| 01.17 | Manutenção dos Sistema de Vigilância Sanitária                    | Atender as necessidades da população quanto a saúde, dos alimentos e higiene dos estabelecimentos   |
| 01.18 | Programa de Incentivo ao esporte amador                           | Desenvolver o esporte amador em várias modalidades, propiciando um melhor desenvolvimento à juventude   |
| 01.19 | Manutenção da Comissão Municipal de Esportes                      | Dotar o Conselho Municipal de Esportes de meios para o desenvolvimento de suas atividades   |
| 01.20 | Construção de parques Infantís em Bairros e distritos             | Oferecer às crianças locais apropriados ao lazer, recreação e convivência social  |
| 01.21 | Construção de Creches   | Oferecer melhores condições às crianças de mães que tenham que concorrer com o seu trabalho   |
| 01.22 | Construção de casas de mutirão                                    | Propiciar condições de moradia à população carente  |
| 01.23 | Campanhas de promoção para carentes                               | Desenvolver junto a comunidade campanhas promocionais para melhoria de vida de pessoas carentes do município.   |



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.07)

- |       |  |   |
|-------|--|---|
| 01.24 | Programas de apoio e desenvolvimento ao Excepcional              | Propiciar condições a apoio para melhor atendimento a Excepcionais  |
| 01.25 | Construção de praças e Logradouros em Bairros e Distritos        | Dotar os logradouros públicos, os Bairros e Distritos em condições para lazer e entretenimento  |
| 01.26 | Manutenção das Estradas Vicinais                                 | Permitir condições de manutenção e expansão de estradas vicinais do município   |
| 01.27 | Manutenção e ampliação do Parque rodoviário                      | Permitir ao Poder Executivo os recursos para a manutenção e aquisição de maquinários para atendimento dos interesses municipais   |
| 01.28 | Melhorias nos acessos às propriedades rurais e Estradas Vicinais | Dentro das possibilidades atender aos proprietários rurais na melhoria dos acessos às suas propriedades   |
| 01.29 | Complementação da Merenda Escolar                                | Prover meios para suprir eventuais falhas no sistema nacional de merenda escolar e melhorar suas condições de fornecimento  |
| 01.30 | Manutenção das Escolas Municipais                                | Permitir ao Executivo Municipal condições de prover a permanente assistência e manutenção da Rede Escolar Municipal   |
| 01.31 | Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos                    | Dotar as escolas municipais de meios para o funcionamento de cursos que possibilite aos jovens e adultos a alfabetização  |
| 01.32 | Cursos Profissionalizantes para menores                          | Propiciar melhores condições de mão-de-obra para menores municipais   |
| 01.33 | Cursos de reciclagem e capacitação na área educacional           | Propiciar melhores qualificações para o Corpo Docente   |
| 01.34 | Urbanização de Logradouros Públicos                              | Complementar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas<br>Urbanização e construção da praça no final da Rua Dom Pedro II<br>Calçamento das quadras centrais da Avenida 14 de Março, da Praça 2 de Setembro até em frente ao prédio do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, e o devido acabamento com plantas nativas. |



## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - F1.08)

01.35	Pavimentação de Vias Públicas	Prover meios o Poder Executivo para a execução de um plano de pavimentação que seja viável para o município Pavimentação de acesso do Porto, entre as Ruas Dom Pedro II e Conde de Azambuja
01.36	Manutenção de serviços básicos da cidade	Suprimento permanente de necessidade para a manutenção de serviços básicos da cidade, propiciando atendimento e melhoria
01.37	Aquisição de Equipamentos de limpeza pública	Provimento de recursos próprios para manutenção da estrutura de limpeza pública
01.38	Programas de conservação Ambiental	Desenvolver atividades no sentido de educar os investimentos na manutenção e controle do meio ambiente
01.39	Urbanizar os Conjuntos habitacionais	Calçamento com lajotas as ruas do Conjuntos Habitacionais Almirante Tamandaré e do Conjunto Previsul
01.40	Infraestrutura para os Bairros	construção de meio-fios e sarjetas nas ruas dos Bairros Santo Antonio, Boa Esperança, setor do SEAC e Mangueiral.
01.41	Serviço de canalização	Canalização do Córrego do Chico, que alguns chamam de Córrego Teixeira, que corta o centro da cidade, indo desembocar na Mixta, passando pela Vila Naval.

**Artigo 13** - A inclusão de operações de créditos no orçamento de 1.996, somente serão consignados até o valor autorizado em legislação específica ou consignadas em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei.

**Parágrafo Único** - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de créditos devidamente autorizadas, inclusive do valor previsto bem como, as aplicações respectivas, respeitando o Inciso III, do artigo 167 da Constituição Federal vigente.

**Artigo 14** - O Poder Executivo, com amparo na Constituição Federal, fica autorizado a realizar operações de crédito por an





## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.09)

tecipação de receita no exercício de 1.996, para eventual cobertura de caixa.

**Artigo 15** - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - Revisão da legislação de cadastramento imobiliário para efeitos do lançamento de IPTU/1.996/1.997;

II - Recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - Reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI, em convênios a serem firmados com Estado, União e CREA;

IV - Controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS, GIA/DAME e outros em convênio com SEF/MS;

V - Amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM distribuídos em função da receita da União, do imposto sobre Produtos Industrializados.

VI - Recuperação dos investimentos através da cobrança da contribuição de Melhoria, determinada em Lei, Dívida Ativa Tributária e Não Tributária;

VII - cobrança através das taxas de serviços prestados ou do exercício do Poder da Polícia, de custos autorizados em acordo com o direcionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.10)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 16** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

**a) Despesas Correntes**

- 1) Pessoal e encargos sociais
- 2) Material de Consumo
- 3) Serviços de terceiros e encargos
- 4) Juros e encargos da dívida
- 5) Outras despesas correntes, transferências, com classificações.

**b) Despesas de Capital**

- 1) Investimentos
- 2) Inversões financeiras
- 3) Amortizações das Dívidas
- 4) Outras despesas de capital, transferências, com classificações

**Parágrafo Primeiro** - A classificação a que se refere o Inciso II, do caput deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura Orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Segundo** - As despesas e receita do orçamento fiscal serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superavit corrente, e o total do orçamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.11)

**Parágrafo Terceiro** - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros os demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento fiscal obedecido ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - dos recursos a amparar o cumprimento do desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente, acatando integralmente o que determina a Lei Orgânica do Município no tocante ao ensino.

- a) Distribuição de material didático
- b) Reforma, construção e ampliação das escolas
- c) Fornecimento de bolsas de estudo
- d) Transporte gratuito
- e) Merenda escolar
- f) implantação gradual de pré-escolas e creches.

III - Dos recursos a serem repassados ao Fundo Municipal de Saúde, acatando os preceitos da Lei Orgânica do Município, além da estimativa dos recursos provenientes da prestação de serviços pelo sistema de saúde.

- a) Garantia de tratamento odontológico noturno à classe trabalhadora em geral
- b) Proporcionar assistência farmacêutica básica à população carente em programas definidos.

**Parágrafo Quarto** - Além do disposto no caput deste artigo o resumo geral das despesas, do orçamento fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, da Lei 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal.

**Parágrafo Quinto** - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias pro-programa de trabalho, consolidando as funções, programas, e sub-programas, por projetos e atividades conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgãos e funções.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.12)

**Parágrafo Sexto** - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como aos projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar Federal, no que couber.

**Artigo 17** - O Projeto de Lei Anual, será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar Federal.

**Artigo 18** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal deverá:

I - Informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados no Plano Plurianual de Investimentos do Município

**Artigo 19** - A abertura de créditos adicionais indicará obrigatoriamente as fontes de recursos pertinentes.

**Artigo 20** - As prestações de contas anuais do município, incluirá relatórios de execução sintetizados, com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 21** - O fundo Municipal de Saúde suprirá recursos para o atendimento ao Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 22** - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal: FUNDO DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO DE EDUCAÇÃO e FUNDO DE AÇÃO SOCIAL, um plano, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Serão indicados fontes dos recursos financeiros



## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 580 - Fl.13)

determinados na lei de criação classificadas nas categorias econômicas, receita correntes e receitas de capital.

II - Aplicação onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

**Parágrafo Único** - Os planos de aplicações serão parte integrante do orçamento do município.

**Artigo 23** - O orçamento dos Fundos e Fundações observará, na sua elaboração, as normas da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, quanto as classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas.

**Artigo 24** - Na elaboração do orçamento de investimentos serão observadas as diretrizes de que trata esta seção

**Artigo 25** - As receitas e gastos da entidade mencionada nesta seção serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

**Parágrafo Único** - Na estimativa das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

**Artigo 26** - Ocorrendo a municipalização da exploração dos serviços de água e esgoto serão providenciados, através de ato legal próprio, as adaptações ao orçamento geral do município.

**Artigo 27** - Ocorrendo a criação do Fundo Municipal, de Seguridade Social, Instituto, Autarquia ou Empresa Pública deverá a lei que o instituir, estabelecer as medidas necessárias para sua adequação ao Orçamento-Programa do Município.

**Artigo 28** - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração do orçamento geral do município, articulando-se com as demais unidades que integram o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

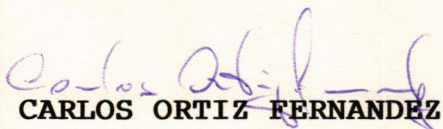
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS


(LEI Nº 580 - Fl.14)

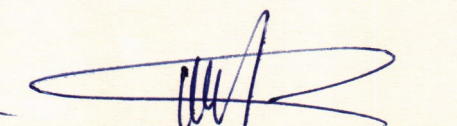
Poder Executivo.

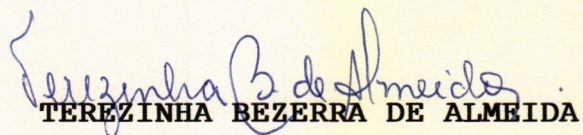
**Artigo 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitada a observância das normas Federais Complementares e/ou supervenientes.

Ladário-MS., 29 de Junho de 1.995.

  
**CARLOS ORTIZ FERNANDEZ**  
Presidente da Câmara

  
**OSÉLIO BENZI FILHO**  
Vice-Presidente

  
**OSVALDIR NUNES DA SILVA**  
1º Secretário

  
**TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA**  
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
PALÁCIO DAS GARCAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79.370-000

02  
CAMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO — MS  
PROTOCOLO N.º 0412

EM 24 05, 95

*W*  
RESPONSÁVEL

AQC/AFC  
(GABINETE).

Cf. nº 0414/GP/95 - LADÁRIO-MS., em 24 de maio de 1.995.

De: Prefeito Municipal  
Ac: Exmº. Sr. Vereador - CARLOS ORTIZ FERNANDES  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Remessa de Documento - Faz.

Anexo: A) Projeto de Lei nº 002/95; e  
B) MENSAGEM Nº 002/95.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a V.Exª. os documentos anexos, que tratam da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.996.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª. os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Silvio Maciel da Cruz*  
Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79.370-000

OK  
CAMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO — MS.  
PROCOLO Nº 0412

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

AQC/AFC  
(GABINETE).

RESPONSÁVEL

MESSAGEM nº 002/GP/95 - LADÁRIO-MS., em 24 de maio de 1.995.

To: Prefeito Municipal  
Co: Exm<sup>o</sup>. Sr. Vereador - CARLOS ORTIZ FERNANDES  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

De acôrdo com o que estabelece às Normas Vigentes, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa para apreciação e julgamento, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício financeiro, que servirá de base para a elaboração do Orçamento Anual de 1.996.

O Projeto foi elaborado em consonância com as Disposições Constitucionais e nos moldes da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que regula as Receitas e fixa as Despesas dos Órgãos Públicos.

O Projeto estabelece as linhas gerais das ações e programas que o Poder Executivo pretende adotar no seu último período de mandato, definindo com clareza as metas, os projetos e programas e seus objetivos, que envolvem desde a capacitação dos servidores, implementação de normas e equipamentos que permitam melhorar a arrecadação dos Tributos de competência do Município, até as obras essenciais para dotar o Município de toda a infraestrutura própria e independente, para funcionar com plena autonomia.

As ações programadas no Projeto, que constituem a preocupação maior do Executivo, visam preparar o Município para a transmissão de cargo no final do exercício em pauta, de modo que a nova Administração possa ter em mãos os instrumentos necessários para acompanhar as grandes mudanças que se anunciam para o País e dar seqüência a implantação das obras de infraestrutura básica que







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO — MS  
PROCOLO Nº 012

EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 002/95

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei as DIRETRIZES GERAIS, para a elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício de 1995, no âmbito da esfera do GOVERNO MUNICIPAL.

ARTIGO 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista, levando em consideração os índices de crescimento dos últimos três exercícios financeiros, como também as tendências do presente exercício, os serviços públicos necessários, as revisões tributárias decorrentes da legislação em vigor.

PARÁGRAFO 1º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício a preços de julho/94, considerando-se o aumento ou a diminuições de serviços.

PARÁGRAFO 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas a preço de julho de 1995 e aplicará os índices de reajustes correspondentes a variação da inflação que for adotada pelo Governo Federal para a projeção da inflação a ocorrer no período de julho a dezembro de 1995.

PARÁGRAFO 3º - As dotações consignadas a fundos especiais e fundações de Ladário,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ OD. 28 — CEP 79370-000

obedecerão as normas do presente artigo e seus parágrafos.

*EMENDADA  
(FOLHAS 21)*  
ARTIGO 3º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais ficarão sujeitos aos limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu Artigo 169, combinado com o Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, na Constituição Estadual, em seu Artigo 158, combinado finalmente, com o Artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 4º - As despesas de Custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa estimada para 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

PARÁGRAFO 1º - Ressalvados os casos de transferências a entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Conselho Nacional de Serviços Social, no Estado e reconhecidas de utilidade pública, devidamente decretados pelo Prefeito, observando-se as disposições do Artigo 170 da Constituição Federal e no Parágrafo 2º do Artigo 176 da Constituição Estadual e demais dispositivos da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contra-partida em convênios, far-se-à em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências inter-governamentais ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

ARTIGO 5º - O orçamento do município conterà, obrigatoriamente:

PARÁGRAFO 1º - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ OD. 26 — CEP 79370-000

EMENDADA  
(FOLHAS 21.)

- PARÁGRAFO 2º - Recursos destinados a garantir a plena atividade legislativa (em valor, nunca inferior a 10% da arrecadação.)  
*No valor do duodécimo compare o artigo*
- PARÁGRAFO 3º - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição da República.
- PARÁGRAFO 4º - Recursos destinados ao pagamento das obrigações patronais inerentes a seu quadro de pessoal, assim entendido, Servidores Públicos Municipais e Funcionários Públicos Municipais.
- ARTIGO 6º - O orçamento fiscal, abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.
- ARTIGO 7º - O montante das despesas do orçamento fiscal, não deverá ser superior ao das receitas.
- PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas poderão excepcionalmente decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas sejam financiados por operações de créditos, nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente.
- ARTIGO 8º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais respeitarão o limite fixado no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ARTIGO 9º - Ao município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.
- ARTIGO 10º - As transferências a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orcamentária Anual desde que:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

- I - sejam considerados de Utilidade Pública Municipal;
- II - sejam registrados no Conselho Nacional do Serviço;
- III - atendam ao disposto no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no Território Nacional.

ARTIGO 119- As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos em pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento e outros necessários à sua manutenção ou investimento prioritário, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade no que couber.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO**  
**FISCAL**

ARTIGO 120- Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I - Na elaboração da proposta Orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Governo, órgãos encarregados da elaboração do Orçamento ouvirão através das Secretarias Municipais correspondentes as prioridades para a Educação, Saúde, projetos Especiais, projetos em andamento, Obras em andamento e serviços de interesses do município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional à cultura, aos tributos sócio-econômicos, tendo participação garantida a Câmara Municipal e Entidades de classe representativas da comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMAS	OBJETIVOS
01 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES 01.01 Manutenção das Atividades Legislativas	Propiciar condições a Câmara Municipal de atender suas funções legislativas e fiscalizadoras, mediante um aparelho adequado na elaboração de leis e Decretos e outros instrumentos pertinentes ao Processo Legislativo
01.02 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	Manter as atividades do Gabinete do Prefeito dando condições adequadas para o desempenho das atribuições do Executivo
01.03 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Finanças	Estabelecer condições básicas de estrutura administrativa para o funcionamento das demais secretarias
01.04 Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação Cultura e Esportes	Desenvolver condições para manutenção das Escolas Municipais
01.05 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde	Propiciar condições básicas para o atendimento aos serviços básicos do município.
01.06 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	Propiciar condições para manter os serviços básicos de saneamento do município bem como condições para desenvolver obras a cargo da secretaria.
01.07 Manutenção das Atividades da Secretaria de Ação Social	Implementar as ações na área social desenvolvidas quer seja pelo Governo Estadual ou Federal
01.08 Reestruturação Administrativa	A Administração Municipal requer sua modernização face as novas diretrizes constitucionais, motivo pelo qual é necessário uma reestruturação Administrativa
01.09 Encargos Gerais do Município	Dotar os recursos para atendimento as amortizações das dívidas contratadas do município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

01.10	Implantação dos Serviços de Informática	Implementar a implantação da informática nos serviços do município, dando maior agilidade administrativa
01.11	Aperfeiçoamento de recursos humanos do município	Melhoria de habilitação do pessoal nas mais diversas áreas da administração pública, dando condições para melhor desempenho de suas atribuições
01.12	Atendimento Médico-Odontológico na área Educacional	Prestar atendimento Médico-Odontológico aos educandos visando melhor desenvolvimento físico e, em consequência melhorando o aproveitamento escolar
01.13	Manutenção do Sistema SUS	Implementar com recursos municipais as ações do Sistema SUS
01.14	Aquisição de Farmácias Básicas	Propiciar aos mais carentes o acesso aos medicamentos básicos
01.15	Campanhas de vacinação para erradicação de doenças transmissíveis	Complementar as ações de outras esferas de Governo ou desenvolver programas próprios de vacinação
01.16	Sistema de Saneamento Básico	Prover o município de saneamento básico visando a melhoria das condições saúde e higiene
01.17	Manutenção dos Sistema de Vigilância Sanitária	Atender as necessidades da população quanto a saúde dos alimentos e higiene dos estabelecimentos
01.18	Programas de incentivo ao esporte amador	Desenvolver o esporte amador em várias modalidades propiciando um melhor desenvolvimento físico a juventude
01.19	Manutenção da Comissão Municipal de Esportes	Dotar a Comissão Municipal de Esportes de meios para o desenvolvimento de suas atividades
01.20	Construção de parques Infantis em Bairros e Distritos	Oferecer as crianças locais apropriados ao lazer, recreação e convivência social
01.21	Construção de Creches	Oferecer melhores condições as crianças de mães que tenham que concorrer com o seu trabalho
01.22	Construção de casas por mutirão	Propiciar condições de moradia a população carente
01.23	Campanhas de promoção para carentes	Desenvolver junto a comunidade campanhas promocionais para melhoria de vida de pessoas carentes do município.
01.24	Programa de apoio e desenvolvimento ao Excepcional	Propiciar condições a apoio para melhor atendimento a Excepcionais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

01.25	Construção de praças e logradouros em Bairros e Distritos	Dotar os logradouros públicos, os Bairros e Distritos em condições para lazer e entretenimento
01.26	Manutenção das Estradas Vicinais	Permitir condições de manutenção e expansão das estradas vicinais do município
01.27	Manutenção e ampliação do Parque Rodoviário	Permitir ao Poder Executivo os recursos para a manutenção e aquisição de maquinários para atendimento dos interesses municipais
01.28	Melhorias nos acessos as propriedades rurais e Estradas Vicinais	Dentro das possibilidades atender aos proprietários rurais na melhoria dos acessos as suas propriedades
01.29	Complementação da Merenda Escolar	Prover meios para suprir eventuais falhas nos sistemas nacional de merenda escolar e melhorar suas condições de fornecimento
01.30	Manutenção das Escolas Municipais	Permitir ao Executivo Municipal condições de prover a permanente assistência e manutenção da Rede Escolar Municipal
01.31	Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos	Dotar as escolas municipais meios para o funcionamento de cursos que possibilitem aos jovens e adultos a alfabetização
01.32	Cursos profissionalizantes para menores	Propiciar melhores condições de mão-de-obra para menores municipais
01.33	Cursos de reciclagem e capacitação na área educacional	Propiciar melhores qualificações para o Corpo Docente
01.34	Urbanização de Logradouros Públicos	Complementar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas
	<b>EMENDA ADITIVA APROVADA (FOLHAS 109)</b>	Urbanização e construção da praça no final da Rua Dom Pedro II.
01.35	Pavimentação de Vias Urbanas	Prover meios o Poder Executivo Municipal para a execução de um plano de pavimentação que seja viável para o município
01.36	Manutenção de serviços básicos da cidade	Pavimentação de acesso do Porto entre as Ruas Dom Pedro II e Conde Azambuja.
01.36	Manutenção de serviços básicos da cidade	Suprimento permanente de necessidade para a manutenção de serviços básicos da cidade, propiciando atendimento e melhoria
01.37	Aquisição de Equipamentos de limpeza pública	Provimento de recursos próprios para manutenção da estrutura de limpeza urbana
01.38	Programa de conservação Ambiental	Desenvolver atividades no sentido de educar os investimentos na manutenção e controle do meio ambiente





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

ARTIGO 13º - A inclusão de operações de créditos no orçamento de 1995, somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou consignadas em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer do exercício nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta lei poderão ser incorporadas à receita, operações de créditos devidamente autorizadas inclusive do valor previsto bem como, as aplicações respectivas, respeitando o Inciso III, do artigo 167 da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 14º - O Poder Executivo, com amparo na constituição federal, fica autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita no exercício de 1995, para eventual cobertura de caixa.

ARTIGO 15º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias vinculadas especialmente a:

I - Revisão da legislação de cadastramento imobiliário para efeitos do lançamento de IPTU/1996/1997;

II - Recadastamento dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - Reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI, em convênios a serem firmados com Estado, União e CREA;

IV - Controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS, GIA/DAME e outros em convênio com SEF/MS.

V - Amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de participação do Municípios-FPM distribuídos em função da receita da União, do imposto sobre Produtos Industrializados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

VI - Recuperação dos investimentos através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei: Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

VII - Cobrança através das taxas de serviços prestados ou do exercício do Poder da Polícia, de custos autorizados em acordo com o direcionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI**  
**ORÇAMENTARIA**

ARTIGO 16º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

**a) Despesas Correntes**

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Material de Consumo;
- 3 - Serviços de terceiros e encargos;
- 4 - Juros e encargos da dívida;
- 5 - Outras despesas correntes, transferências, com classificações;

**b) Despesas de Capital**

- 1 - Investimentos;
- 2 - Inversões Financeiras;
- 3 - Amortizações das Dívidas;
- 4 - Outras despesas de capital, transferências, com classificações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A classificação a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

despesa, conforme a estrutura Orgânica do Município, definida na lei Orçamentária Anual;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas e receita do orçamento fiscal serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superavit corrente, e o total do orçamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros os demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento fiscal obedecido ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos a amparar o cumprimento do desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente, acatando integralmente o que determina a Lei Orgânica do Município no tocante ao ensino.

- a) Distribuição de material didático;
- c) Reforma, construção e ampliação das escolas;
- d) Fornecimento de bolsas de estudo;
- e) Transporte gratuito;
- f) Merenda escolar;
- g) Implantação gradual de pré-escolas e creches.

III - Dos recursos a serem repassados ao Fundo Municipal de Saúde, acatando os preceitos da Lei Orgânica do Município, além da estimativa dos recursos provenientes da prestação de serviços pelo sistema de saúde.

a) Garantia de tratamento odontológico noturno à classe trabalhadora em geral.

b) Proporcionar assistência farmacêutica básica à população carente em programas definidos.

PARÁGRAFO QUARTO - Além do disposto no caput deste artigo o resumo geral da despesas, do orçamento fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, da lei 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

PARÁGRAFO QUINTO - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentarias pro-programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub-programas, por projetos e atividades conforme o vínculo de recurso, e finalmente, por órgãos e funções.

PARÁGRAFO SEXTO - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual, bem como aos projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar Federal, no que couber.

ARTIGO 17º - O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar Federal.

*(Folha 21)*

S  
U  
P  
R  
I  
M  
I  
D  
O  
  
S  
U  
P  
L  
E  
M  
E  
N  
T  
A  
R  
I  
O  
S

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do inciso II, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4320/64 a proceder o reajustamento do Orçamento geral do Município, com base na receita estimada e sua tendência de crescimento para o exercício.

*(Folha 21)*

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com amparo no inciso III, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação ao orçamento geral do município, até o limite de 35% das despesas provenientes de créditos suplementares e adicionais, calculado ao final do exercício financeiro, excluindo-se no cálculo os créditos suplementares abertos no exercício para cobertura de despesas com pessoal e encargos previdenciários.

ARTIGO 18º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentaria á Câmara Municipal deverá:

I - Informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados no Plano Plurianual de Investimentos do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

ARTIGO 19º - A abertura de créditos adicionais indicará obrigatoriamente as fontes de recursos pertinentes.

ARTIGO 20º - As prestações de contas anuais do município, incluirá relatórios de execução sintetizados, com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentaria Anual.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 21º - O Fundo Municipal de Saúde suprirá recursos para o atendimento ao Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal: FUNDO DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO DE EDUCAÇÃO e FUNDO DE AÇÃO SOCIAL, um plano, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Serão indicadas fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação classificadas nas categorias econômicas, receita correntes e receitas de capital.

II - Aplicação onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo:

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - os planos de aplicações serão parte integrante do orçamento do município.

ARTIGO 23º - O orçamento dos Fundos e Fundações observará, na sua elaboração, as normas da Lei 4320 de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

ARTIGO 24º - Na elaboração do orçamento de investimentos serão observadas as diretrizes de que trata esta seção.

ARTIGO 25º - As receitas e gastos da entidade mencionada nesta seção serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na estimativa das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

ARTIGO 26º - Ocorrendo a municipalização da exploração dos serviços de água e esgoto serão providenciados, através de ato legal próprio, as adaptações ao orçamento geral do município.

ARTIGO 27º - Ocorrendo a criação do Fundo Municipal, de Seguridade Social, Instituto, Autarquia ou Empresa Pública, deverá a lei que o instituir, estabelecer as medidas necessárias para sua adequação ao Orçamento - Programa do Município.

ARTIGO 28º - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração do orçamento geral do município, articulando-se com as demais unidades que integram o Poder Executivo.

ARTIGO 29º - Fica o Legislativo e o Executivo autorizado a aplicar os recursos disponíveis em instituições financeiras onde mantiver contas movimento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, sem prejuízo do pagamento em dia, das obrigações do órgão.

*SUPRIMIDO  
(FOLHAS 21)*

ARTIGO 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitada a observância das normas Federais Complementares e/ou superveniente.

Ladário-MS, 08 de agosto de 1994.

**Silvio Maciel da Cruz**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

CI 015/95

Ladário/MS., 26 de Maio de 1.995.

DO : Presidente da Câmara Municipal de Ladário

À : Comissão de Justiça, Economia e Redação

Assunto : Encaminhamento de Documentos (FAZ)

Anexo : Projeto de Lei nº 002/95, do Executivo Municipal, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para exercício de 1996, MENSAGEM nº 002/95 e Projeto de Decreto Legislativo nº 001/95, que dispões sobre a concessão de título cidadania ao Sr. JOAQUIM DA COSTA E FARIA.

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Excia., a documentação constante do Anexo, para as formalidades regimentais e o devido parecer des Comissão.

Atenciosamente,

Carlos Ortiz Fernandez

Presidente da Câmara Municipal de Ladário/MS.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

CI 019

Ladário, 23 de Junho de 1.995.

DO : Presidente da Câmara  
PARA : Comissão de Justiça, Economia e Redação  
ASSUNTO : Encaminhamento (Faz)

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação da Comissão de Justiça, Economia e Redação, emendas da Vereadora Tânia Noziéres de Sant'Ana, ao Projeto de Lei nº 002/95 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.996.

Atenciosamente,

**CARLOS ORTIZ FERNANDEZ**

Presidente da Câmara





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

19

P R O T O C O L O	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS</b> PROTOCOLO Nº _____ EM ____/____/____ _____ RESPONSÁVEL	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda s	Nº. _____/_____
---	--	---	-----------------

AUTORA- VEREADOR A - TÂNIA NOZIERES DE SANT'ANNA

Exm<sup>o</sup>.Sr.

Vereador CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

A Vereadora abaixo assinada, apresenta as seguintes emendas sobre o Projeto de Lei nº.002/95, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996:

a) Supressiva

*REJEITADA  
C.J.E.R.*

do Artigo 12, inciso I, Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal, suprimir os termos "e Entidades de classe representativas da comunidade"; e

b) Aditiva

*APROVADA  
C.J.E.R.*

ao mesmo Artigo 12 - Metas e Prioridades - item 01.34, acrescentar os termos: calçamento das quadras centrais da Avenida "14 de Março", da Praça "2 de Setembro" até em frente ao prédio do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, e o devido acabamento com plantas nativas.

JUSTIFICATIVA

Sr.Presidente,

A Administração Municipal incorreu no mesmo erro havido no Projeto de Seguridade Social, propondo a inclusão de Entidades de Classe sem a devida regulamentação. Sem dúvida, a Constituição Federal permite a participação de entidades particulares na elaboração da proposta orçamentária, mas mediante lei que regule previamente a participação das entidades, pelo menos é o que diz o Manual de Vereador, da seguinte forma:

*Tânia Noziera de Sant'Anna*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. .... / .....
	PROTOCOLO Nº _____	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	EM _____ / _____	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	RESPONSÁVEL _____	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda (continuação)	

AUTORA- VEREADORA TÂNIA NOZIÉRES DE SANT'ANNA

"Lei Municipal definirá: a) quais são os critérios que habilitam as associações representativas a cooperarem no planejamento municipal; e

b) indicará em que consiste a cooperação, como por exemplo sobre apresentação do Projeto de Planejamento sobre emendas à proposta, sobre a participação na discussão e na votação do Plano."

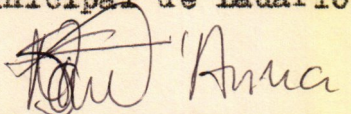
(Artigo 29, inciso X, da Constituição Federal).

Assim como está, a presença de Entidades de Classe no processo da elaboração do Orçamento é inconstitucional, tem que haver Lei estabelecendo critérios para essa finalidade.

A emenda aditiva se refere à complementação urbanística dos canteiros centrais da Avenida, proporcionando melhor visualização, não podendo permanecer um serviço inacabado em pleno centro da cidade.

Queremos enfatizar os canteiros que vão até à Bacia do Prata, sugerindo o calçamento, conforme Indicação já apresentada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 22 de Junho  
1995.-

  
TÂNIA NOZIÉRES DE SANT'ANNA  
Vereadora.

Encaminhado a Comissão de  
Orçamento e Finanças  
Através da Cl n° Diu 21/06/95

EMENDAS A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 1.996. A Comissão de Justiça, Economia e Redação.

Emenda Modificativa Artigo 3º - As despesa com pessoal e Encargos Sociais ficarão sujeitos aos limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu Artigo 169, combinado com o Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

APROVADA @.J.E.R.

Emenda Supressiva e Aditiva ao Artigo 5º § 2º.

APROVADA @.J.E.R.

Recursos destinados a garantir a plena atividade legislativa, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Emenda Supressiva nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 17º.

APROVADA @.J.E.R.

Emenda Supressiva ao Artigo 29º

APROVADA @.J.E.R.

Emenda Aditiva ao Artigo 12º - Metas e Prioridades.

APROVADA @.J.E.R.

1.39 Calçamento com lajotas as ruas do Conjuntos Habitacionais Almirante Tamandaré e do Conjunto Previsul

APROVADA @.J.E.R.

Urbanizar os Conjuntos Habitacionais em nosso Município.

1.40 Construção de meio fios e sarjetas nas ruas dos Bairros Santo Antonio, Boa Esperança, setor do Seac e Mangueiral.

APROVADA @.J.E.R.

A necessidade de dar infraestrutura para os Bairro.

Ladário-MS., 27 de junho de 1.995.

Carlos Ortiz Fernandez Vereador PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

22

P R O T O C O L O	<i>APROVADA Q. J. E. R.</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. .... / .....
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR NIVALDO PAES RODRIGUES-

EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 002/95 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996.

Emenda aditiva apresentada ao artigo 12º - Metas e Prioridades:

1.41- CANALIZAÇÃO DO CORREGO DO CHICO, QUE ALGUNS CHAMAM DE CORREGO TEIXEIRA QUE CORTA O CENTRO DA CIDADE INDO DESMBOCAR NA MISTA PASSANDO PELA VILA NAVAL.

*Nivaldo Paes Rodrigues*  
VER. NIVALDO PAES RODRIGUES-  
PMDB

JUSTIFICATIVA:

Essa realmente é uma prioridade que o chefe do executivo deveria se ater quando da elaboração das metas de seu governo para o ano vindouro. Todos sabem que esse córrego em dias chuvosos inunda as casas próximas causando prejuízos irreparáveis.

*Nivaldo Paes Rodrigues*  
Ver. NIVALDO PAES RODRIGUES- PMDB

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

COMISSAO DE JUSTIÇA ECONONMIA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n° 002/95 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercicio financeiro de 1996 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1996, que encontra suporte legal no artigo 35 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias da C.F. de 1988.

De plano é bom ressaltar que a propositura deveria vir nela embutida o discurso do atual Prefeito feito em palanque e no início deste ano neste plenário, com as suas prioridades e metas a serem atingidas, mas, infelizmente, o que recebemos já no findar do prazo estipulado em nossa lei maior, foi uma xerocópia da proposta apresentada em agosto de 1994 e que está em pleno exercício, diga-se de passagem sem cumprir sequer 10 por cento de seu real objetivo.

Da fiel cópia foram apenas redatilografadas os dispositivos que trata das autorizações para realização de operações de créditos especiais, repasse de duodécimo para a Câmara Municipal e política previdenciária, conforme vemos nos artigos 2° paragrafo 2°, artigo 22° e artigo 27°, ficando as metas e prioridades dispostas no artigo 12°, relegadas a proposta de 1994.

De sorte que esta Câmara Municipal, através de seus membros, fez algumas emendas para tornar a Lei mais Exequível, principalmente no que tange as prioridades dos investimentos no município, como por exemplo, não vimos embutido no artigo 12° a canalização do córrego do "chico" também conhecido como correço "teixeira", pois como todos tem conhecimento, nos meses de chuvas as residências que beiras o referido córrego são inundadas causando prejuizos irreparáveis aos munícipes, dai vemos que as reais prioridades ficaram relegadas a segundo plano ou a plano nenhum.

Enfatizamos as emendas apresentadas pelo Vereador Carlos Ortiz Fernandes modificativa ao artigo 3° que trata dos limites estabelecidos nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica para despesas com pessoal, supressiva e aditiva ao artigo 5° paragrafo 2°, que trata das transferências de duodécimo para a Câmara Municipal, supressivas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 17° que trata do reajustamento do orçamento municipal fora da realidade, supressiva ao artigo 29° que fala da autorização para aplicação dos recursos financeiros em qualquer banco, o que contraria preceito constitucional e os previstos na Lei Federal 4320/64 e ainda adicionando as metas de calçamento com lajotas as ruas dos Conjuntos Almirante Tamandaré e Previsul e construção de sargetas e meio fios nos bairros Santo antônio, Almirante Tamandaré, Boa Esperança, Seac e

Mangueiral. Sendo todas as emendas acima mencionadas, aprovadas pela unanimidade dos membros desta Comissão.

Com relação as emendas apresentadas pela nobre Vereadora Tânia Nozieres de Sant' Ana, a Comissão entendeu desnecessario suprimir o artigo 12º, inciso I, Seção II, pois o dispositivo contido no original tem respaldo legal na Constituição Federal em seu artigo 165, paragrafo 5º, inciso III e de forma mais clara no artigo 29, inciso X- in verbis: "Artigo 29 O Municipio Reger-se-a por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com intersticio de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Camara Municipal, que promulgara atendidos os principios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I...

II...

X cooperação das associações representativas no planejamento Municipal." e a segunda emenda da mesma vereadora, que insere no artigo 12º, metas e prioridades, calçamentos no canteiro central da av. 14 de março, da praça 2 de setembro ate em frente a Cinco Bacia, foi aprovada por ser de interesse da coletividade.

Destarte, concluímos que analisamos uma proposta inexistente no que tange as reais preocupações do chefe do executivo com os investimentos em nosso município, prova disso esta no presente Projeto de Lei que iremos apreciá-lo nesta oportunidade e que, esta Comissão nao teve muito trabalho em fazer tal analise haja vista, como ja dissemos, e uma fiel xerocópia da proposta feita em 1994 e em exercicio no presente ano e que se não fosse o derradeiro tempo, devolveriamos o P.L. ao Prefeito Municipal para que sua equipe técnica elaborasse uma proposta mais condizente com os anseios básicos da coletividade ladarense ou pelo menos aqueles pregados a ventos vagos nos palanques de 1992 e que ecoam ate hoje na nossa pequena Ladário.

É O MEU RELATÓRIO.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Ladário, aos 27 dias do mes de junho de 1995.

VEREADOR NIVALDO PAES RODRIGUES  
RELATOR

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é de competência do Executivo Municipal. A Câmara pode fazê-lo somente se o Executivo perder po prazo previsto no artigo 35 dos A.D.C.T. da C.F. de 1988 o que não ocorreu este ano.

O Projeto de Lei, no mérito, observou a C.F. a C. do Estado de Mato Grosso do Sul, em parte a Lei 4320/64 e a Lei Orgânica do Município de Ladário sendo que os dispositivos que foram contra esses diplomas, receberam emenda ja comentadas em meu

relatório.

Esta obedecida a Técnica Legislativa.

Em face ao acima exposto, considero o Projeto constitucional legal, juridico, tecnicamente correto e, no merito com as emendas aprovadas por unanimidade dos membros desta Comissao, portanto, o acolho.

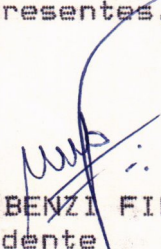
VOTO PELA SUA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

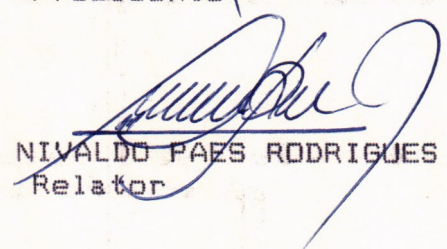
VEREADOR NIVALDO PAES RODRIGUES  
RELATOR

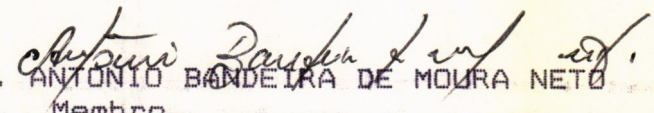
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça Economia e Redação, em Sessão realizada as 17.00 do dia 27 de junho de 1995, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e tecnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, com as emendas aprovadas.

Estiveram presentes,

  
Ver. HELIO BENZI FILHO  
Presidente

  
Ver. NIVALDO PAES RODRIGUES  
Relator

  
Ver. ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO  
Membro.